

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS/RS

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2022**

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de instalação de novo sistema de iluminação das quadras poliesportivas dos ginásios das Escolas Municipais de Ensino Fundamental São Luiz, Maurício Cardoso e General Osório, localizadas no interior do município de Herveiras/RS, em atendimento ao Convênio SEL nº 037/2022 – FPE nº 2022/0116, e prestação de serviços de instalação de novo sistema elétrico e de iluminação do ginásio da Escola Estadual de Ensino Médio Emílio Alves Nunes, localizado no Centro do município de Herveiras/RS

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86, estabelecida na Rodovia RS 344, 8510, bairro Moscon – Santo Ângelo - RS, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, perante vossa senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002 e item 7 do edital em epígrafe apresenta, tempestivamente, suas **RAZÕES DE RECURSO** em face em face da habilitação das empresas **CONSTRU SCHENA LTDA, C. L. RODRIGUES FACHINI – EIRELI, CEZAR LUIZ ROSA, REALIZE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PHS CONSTRUÇÕES EIRELI.**

conforme passa a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva tendo em vista ter ocorrido a manifestação de intenção imediata e estar dentro do prazo estabelecido pelo do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

Ademais, em se tratando de recurso de decisão administrativa que decide contra a habilitação (inabilitação) de licitante, esse prazo se estende para cinco (05) dias úteis, conforme o entendimento do Art. 109 da Lei 8.666/93, segundo assim dispõe:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Tendo em vista que a **ata foi disponibilizada no dia 11/07/22, o referido prazo para recurso se esgotará em 18/07/22 .**

Portanto, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

No dia 11 de julho do presente ano ocorreu reuniu-se a Comissão de Licitações do Município com o objetivo de contratação de empresa que atendesse o objeto do processo licitatório em referência, onde a empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DAVEIGA JUNIOR EIRELI foi habilitada, assim como as empresas ora recorridas.

Assim, tendo sido permitida a manifestação dos demais licitantes, a ora recorrente vem se opor à habilitação das empresas CONSTRU SCHENA LTDA, C. L. RODRIGUES FACHINI – EIRELI, CEZAR LUIZ ROSA, REALIZE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PHS CONSTRUÇÕES EIRELI, entendendo que as mesmas não juntaram documentação que seguisse os requisitos do instrumento convocatório, o que levaria as mesas a serem inabilitadas e impossibilitadas de continuarem na disputa no referido certame.

III – DO MÉRITO

III.1 - DO OBJETO DESTAS RAZÕES

O objeto das razões do presente recurso são no sentido demonstrar ter sido equivocada a habilitação das Recorridas, conforme as razões a seguir:

III.1.1 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRU SCHENA LTDA

Pleiteia essa recorrente que a empresa CONSTRU SCHENA LTDA seja inabilitada do certame **tendo em vista a mesma ter apresentado um atestado em nome da Prefeitura de Bom Progresso onde não menciona a execução de objeto semelhante ou compatível com o objeto licitado**, o que viola o disposto no item “c” do Edital

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados solicitados no item c do Edital, abaixo transcritos:

c) atestado de capacidade técnica-profissional em nome do responsável técnico da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, serviço de características semelhantes com o ora licitado, devidamente registrado no órgão profissional competente;

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante CONSTRU SCHENA LTDA apresentou 01 (um) atestado.

Conforme exposto, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.

8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto: (...) 16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp

470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, “O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”, pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Entretanto, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, tendo em vista que não espelha objeto com características similares ao do certame em apreço; **razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada**, o que se requer desde já.

III.1.2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA C. L. RODRIGUES FACHINI – EIRELI

Com relação à licitante C. L. RODRIGUES FACHINI – EIRELI, o endereço que consta da certidão Pessoa Jurídica do CREA é diferente do que consta no cartão CNPJ da Receita Federal e de acordo com o art. 10 da resolução n 1.121/2019 do CONFEA a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro:

Art. 10. *O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:*

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. *A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.*

Ademais, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica do Município de Capitão, da Sociedade Evangélica Educacional de Estrela, do Município de Taquara, do Colégio Sinodal Conventos, do Município de Salvador das Missões e da G M Academia de Ginástica e Musculação LTDA, **porém nenhum destes atestados comprova a execução de objeto semelhante ou compatível com o objeto licitado, portando deve ser declarado inabilitado.**

III.1.3 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CEZAR LUIZ ROSA

No caso dessa empresa licitante, o endereço que consta da Certidão Pessoa Jurídica do CREA é diferente do que consta no cartão CNPJ da Receita Federal e de acordo com o art. 10 da resolução n 1.121/2019 do CONFEA a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Não obstante, **apresentou um atestado em nome da empresa Viezzer sem selo do CREA, sem CAT e sem comprovação de execução de objeto compatível com o licitado**, bem como apresentou outros dois atestados **em nome da Fepam e da Prefeitura de Uruguiana onde não menciona a execução de objeto compatível com o objeto da licitação**, portado deve ser declarado inabilitado.

III.1.4 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REALIZE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Com relação à licitante Realize, No contrato social da empresa consta um valor de capital de R\$ 65.000,00, enquanto na Certidão Pessoa Jurídica do CREA consta um capital de R\$ 20.000,00. Portanto, diferente e, de acordo com o art. 10 da resolução n 1.121/2019 do CONFEA, a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Essa empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica em nome da Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul **onde não menciona a execução de objeto compatível com o licitado**, portando deve ser declarada inabilitada.

III.1.5 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PHS CONSTRUÇÕES EIRELI

Com relação à licitante PHS, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica do Fazenda Acatrolli LTDA, da Krattzer Empreendimentos Imobiliários LTDA, da Indústria Gráfica Sul LTDA e dois atestados da Pedreira Griebeler, **porém nenhum destes atestados comprova a execução de objeto semelhante ou compatível com o objeto licitado, portando deve ser declarado inabilitado.**

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer;

a) Sejam recebidas e conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando seu imediato processamento e dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a inabilitação das licitantes **CONSTRU SCHENA LTDA, C. L. RODRIGUES FACHINI – EIRELI, CEZAR LUIZ ROSA, REALIZE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e PHS CONSTRUÇÕES EIRELI** e declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

- b)** De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;
- c)** A presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria;
- d)** Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR
EIRELI:16491457000186

Assinado de forma digital por PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI:16491457000186
Dados: 2022.07.18 16:33:27 -03'00'

PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI
Pelo seu Sócio Diretor



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO RECURSO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 003/2022

Aos 28 dias do mês de julho de 2022, às 08h30min reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações - CPL do Município de Herveiras, nomeados pela Portaria nº 106, de 11 de agosto de 2021, em sessão reservada, na sala de licitações da Prefeitura de Herveiras, para a finalidade de análise e julgamento do recurso interposto pela licitante Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli, frente ao julgamento de habilitação das licitantes Realize Incorporadora e Construtora Ltda, Cezar Luiz Rosa, Constru Schena Ltda, Phs Construções Eireli, e C. L. Rodrigues Fachini – Eireli na Tomada de Preços 003/2022 do Município de Herveiras. **DOS FATOS:** Seguindo o rito da Tomada de Preços 003/2022, esta Comissão, após análise de todos os documentos apresentados, julgou habilitadas todas as empresas que se postularam para participar do certame. Aberto o prazo recursal frente ao julgamento de habilitação, a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli, tempestivamente, apresentou recurso contra a habilitação de todas as demais empresas participantes, alegando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes não atendiam as exigências fixadas no Edital quanto a comprovação de execução de serviço de características semelhantes com o ora licitado, bem como, que o endereço constante do comprovante de registro da empresa C. L. Rodrigues Fachini – Eireli no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – CREA/RS estaria diferente daquele constante no cartão CNPJ da Receita Federal, violando, assim, conforme a Recorrente, resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. As demais empresas, mesmo intimadas, não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto. **DO MÉRITO:** Inicialmente incumbe salientar que a habilitação do licitante é verificada quanto ao aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro, fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. No tocante a qualificação técnica, esta deverá ser preenchida, conforme requisitos definidos pela unidade requisitante. O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica. Ressalte-se ainda que a qualificação técnica é gênero de que são espécies a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. Se a pretensão é exigir atestado de capacidade técnico-profissional, o texto deve indicar tão somente que o responsável técnico seja “detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I da Lei no 8.666 de 1993. Quantidades e prazos referem ao atestado de capacidade técnico-operacional, este da empresa, como preconizado no art. 30, inciso II da mesma Lei. O Edital em comento, conforme verifica-se no Item 3.2.3, alínea c, solicita tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional em nome do responsável técnico da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, serviço de características semelhantes com o ora licitado, devidamente registrado no órgão profissional competente, facultando ainda que serão aceitos para comprovação de que executou, satisfatoriamente, serviço de características semelhantes com o ora licitado, mais de um atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico da empresa licitante. Portanto há que se entender as diferenças entre os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Ressalte-se que esta Comissão, prudentemente, em toda e qualquer licitação do Município que envolva a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e/ou técnico-operacional, submete os mesmos a análise do engenheiro civil do Município, profissional do quadro permanente e com larga experiência em obras públicas. Após referendados pelo mesmo, são analisados e aprovados pela Comissão. Procedimento este que foi adotado na presente licitação. Em todo caso, após a interposição do recurso, esta

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Comissão novamente solicitou análise e manifestação da área técnica de engenharia do Município (documento anexo) frente as alegações da empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli em relação aos testados de capacidade técnica apresentados pelas demais empresas. A área técnica de engenharia do Município, igualmente, concluiu pela aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes, referendando assim a decisão anterior desta Comissão. A Comissão entendeu ainda que foram fixados requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnico-profissional, e que sua análise deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação. Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:¹ “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.” (...) No tocante a alegação da empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli em relação a possível irregularidade no cadastro da empresa C. L. Rodrigues Fachini – Eireli no órgão profissional competente, o Edital em seu Item 3.2.3, alínea a), exige somente a apresentação de certidão de registro da empresa licitante no órgão profissional competente, documento este apresentado pela referida empresa, dentro do seu prazo de validade. Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não haveria que se falar em inabilitação da empresa C. L. Rodrigues Fachini – Eireli com base neste aspecto. **DA DECISÃO:** Em face do exposto e pelos fundamentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por conhecer do recurso interposto pela empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli, eis que tempestivo, e, no mérito, **negar-lhe provimento** pelas razões já expostas, mantendo habilitadas as empresas Realize Incorporadora e Construtora Ltda, Cezar Luiz Rosa, Constru Schena Ltda, Phs Construções Eireli, e C. L. Rodrigues Fachini – Eireli na Tomada de Preços 003/2022 do Município de Herveiras. Dessa forma ficou, desde já, designada pela Comissão a data de 1º de agosto de 2022, às 08h30min, para sequência do processo, com a abertura das propostas de preços, sendo a presente Ata de julgamento publicada no site oficial do Município e enviada aos endereços de e-mail das empresas participantes, assim como a informação quanto ao dia e horário para abertura dos envelopes de propostas de preços. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Comissão declarou encerrada a sessão, sendo a presente ata redigida, lida e após aprovada, assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, e encaminhada uma cópia para a autoridade superior.


MAIQUEL SAMUEL EIBERT
Presidente CPL


ALTAIR DA SIQUEIRA
Secretário CPL

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

MEMORANDO 002/2022

Herveiras, 26 de julho de 2022.

ORIGEM: Setor de Licitações
DESTINO: Setor de Engenharia

Assunto: Esclarecimento documentos qualificação técnica Tomada de Preços 003/2022.

Ilmo. Sr. Engenheiro,

Considerando interposição de recurso (documento anexo) por parte da empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli, frente ao julgamento de habilitação das empresas Phs Construções Eireli, Realize Incorporadora e Construtora Ltda, Cezar Luiz Rosa, C. L. Rodrigues Fachini – Eireli, e Constru Schena Ltda, na Tomada de Preços 003/2022, solicito-lhe manifestação acerca da compatibilidade do(s) atestado(s) de capacidade **técnica-profissional** apresentados pelas empresas participantes, frente às exigências solicitadas no Edital quanto a apresentação de documento(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional responsável técnico da empresa licitante executou satisfatoriamente, serviço de características semelhantes com o ora licitado, devidamente registrado no órgão profissional competente.

Assim sendo, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgamento do recurso interposto, solicito-lhe celeridade na resposta aos presentes questionamentos.

Atenciosamente,

MAIQUEL SAMUEL EIFERT

Presidente Comissão Permanente de Licitações

RECEBIDO
Rodrigo Mello Witt
CREA/RS 172076
26/07/2022



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo
Setor de Engenharia

MEMORANDO INTERNO nº 006/2022

De: Setor de Engenharia.

Para: Setor de Licitações.

Assunto: Manifestação referente aos atestados de capacidade técnica-profissional apresentados pelas empresas participantes da licitação Tomada de Preços Nº 003/2022.

Prezado (a) Senhor (a)

Ao cumprimentá-lo (a), venho por meio deste expor a manifestação técnica e exclusiva pertinente a avaliação dos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame Tomada de Preço Nº 003/2022, referente as obras da nova iluminação dos ginásios municipais e do novo sistema elétrico do ginásio estadual, objetos da referida licitação.

Segue apreciação da documentação apresentada pelas seguintes empresas:

- PHS CONSTRUÇÕES EIRELI: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Krattzer Empreendimentos Imobiliários Ltda com a referida ART nº 11083401 e CAT nº 1859773, em que demonstra a prestação de serviços de projeto e execução de rede elétrica de baixa tensão e também de conjunto de iluminação pública com luminárias de Led 150 W.

- C. L. RODRIGUES FACHINI EIRELI: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Capitão com a referida ART nº 11313480 e CAT nº 1884387, em que demonstra a prestação de serviços de execução de rede elétrica de baixa tensão em quadra escolar coberta e vestiário.

- CEZAR LUIZ ROSA – ME: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FEPAM com a referida ART nº 11555093 e CAT nº 1915578, em que demonstra a prestação de serviços de execução de rede elétrica de baixa tensão, com adequação da nova rede e criação de circuitos exclusivos.

- REALIIZE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul com a referida ART nº 7123776 e CAT nº 1918749, em que demonstra a prestação de serviços de execução de rede elétrica de baixa tensão em edificação com área de 760,74 m².

- CONSTRU SCHENA LTDA: Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Progresso com a referida ART nº 9326320 e CAT nº 1656078, em que demonstra a prestação de serviços de projeto e execução de rede elétrica de baixa tensão em edificação com área de 875,00 m².



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo
Setor de Engenharia

Portanto, o Setor de Engenharia desta Prefeitura entende que os atestados e documentos apresentados pelas respectivas empresas, **atendem aos requisitos** para execução das obras objeto da licitação, compreendendo que todos os profissionais responsáveis técnicos das empresas já prestaram serviços com características **semelhantes** com o ora licitado.

Sendo o que se apresentava, nos colocamos a disposição para maiores informações.

Herveiras/RS, 27 de julho de 2022.

Eng. Civil Rodrigo Mello Witt
CREA RS 172076
Setor de Engenharia
Prefeitura Municipal de Herveiras

Recebido em: 27/07/2022 -

Miguel S. Zifert



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

DESPACHO/DECISÃO

Ref.: Recurso Habilitação Tomada de Preços 003/2022.

Acolho integralmente as decisões da Comissão Permanente de Licitações sintetizadas na Ata de Julgamento de Recurso de Habilitação, datada de 28/07/2022, de modo que, mantenha-se habilitadas todas as empresas participantes da Tomada de Preços 003/2022 e dê-se seguimento ao processo, com a abertura das propostas de preços, na data designada pela Comissão.

Intimem-se, publique-se, cumpra-se.

Herveiras, 28 de julho de 2022.

NAZARIO RUBI
KUMENTZER:3203
8038015

Assinado de forma digital
por NAZARIO RUBI
KUMENTZER:32038038015
Dados: 2022.07.28 13:35:26
-03'00'

NAZÁRIO RUBI KUMENTZER
Prefeito Municipal